

gurem a prioridade de acesso e o encaminhamento imediato das famílias nessa situação a tais serviços, programas, projetos, benefícios e ações, sem prejuízo de outras medidas pertinentes aqui não citadas.

§ 5º. O Serviço de Acolhimento Institucional deverá acolher crianças e adolescentes ameaçados de morte dentro das normativas legais vigentes, mantendo o sigilo que o caso requer.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR

Art. 13. Os Serviços de Acolhimento destinados às crianças e aos adolescentes tem caráter provisório e excepcional atendendo situações de abandono ou afastamentos do convívio familiar, desde que, determinado pela autoridade competente, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituída, não implicando privação de liberdade (artigo 101, § 1º da Lei Federal 8.069/90).

Art. 14. As crianças e adolescentes serão encaminhados aos Serviços de Acolhimento Inicial pela Vara da Infância e Juventude, mediante estudo diagnóstico prévio, e, em casos excepcionais, pelo Conselho Tutelar (artigo 93 da lei 8069/90), observados o artigo 101, inciso VII e parágrafos 1º ao 4º da lei 8.069/90, salvo os casos que já possuem estudo diagnóstico prévio, respeitando o Parágrafo 2º do Artigo 11.

§ 1º. Quando o acolhimento for realizado em caráter emergencial e/ou de urgência pelo Conselho Tutelar, sem estudo diagnóstico prévio, este deverá ser feito conjuntamente com o Serviço de Acolhimento e CRAS/CREAS, em até 30 (trinta) dias, conforme art. 33 desta resolução, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. A decisão sobre a manutenção do acolhimento ou do retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar será sempre judicial.

§ 2º. Quando o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente, o Ministério Público e o Juiz da Infância e Juventude deverão ser comunicados em até 24 horas ou no 1º dia útil subsequente, pelo serviço de acolhimento institucional, preferencialmente com relatório circunstanciado e cópia de documentos pessoais e outros eventualmente pertinentes à elucidação do caso, sob pena de responsabilidade (Artigo 93 da Lei Federal n.º 8.069/90, acrescentado pela Lei 12.010/09).

§ 3º. Aquele que conduzir as crianças e/ou os adolescentes em situação de risco emergencial deverá encaminhá-lo para o Conselho Tutelar, e fornecer informações conforme questões contidas nos formulários anexos I, II e III. Os formulários deverão ser assinados pelos declarantes.

§ 4º. O conselheiro tutelar que receber as crianças ou os adolescentes deverá preencher no ato da recepção os formulários anexos I, II e III e assiná-los.

§ 5º. Caberá ao Serviço de Acolhimento Institucional no ato do acolhimento emergencial, conferir o preenchimento dos formulários (anexo I, II e III) de acordo com as informações prestadas por aquele que encaminhou a criança e/ou adolescente e, posteriormente deverá assiná-lo e encaminhar para os órgãos competentes.

§ 6º. A condução das crianças e ou adolescentes ao Serviço de Acolhimento deve ser realizada conjuntamente com aquele que fez a abordagem (exceto município), mediante prévia requisição de acolhimento solicitada pelo conselheiro tutelar.

Art. 15. Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar cumprem uma função protetiva e de restabelecimento de direitos, compo uma rede de proteção que visa favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, assegurando o direito de visita dos genitores e familiares, desde que não proibidas expressamente pelo juízo, além do desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias.

§ 1º – Na impossibilidade da reintegração à família de origem, os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem comunicar o fato ao Poder Judiciário, para que este tome as providências cabíveis e eventual encaminhamento das crianças ou adolescentes para colocação em família substituída por meio de Guarda, Tutela ou Adoção.

§ 2º - Será garantida a convivência das crianças e dos adolescentes com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas promovidas pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º, da Lei 8.069 de 1990.

§ 3º. Será garantida às famílias, quando das visitas às crianças e adolescentes, a realização direta de atividades ligadas a alimentação, higiene, acompanhamento de tarefas escolares, dentre outras, a fim de estimular o exercício do poder/dever de cuidado e proteção, salvo quando manifesto contrário do judiciário;

Art. 16. As modalidades de acolhimento para crianças e adolescentes previstas na legislação vigente deverão estar organizadas, de acordo com os parâmetros de funcionamento, previstos nesta Resolução, sendo: Serviço de Acolhimento Institucional a Criança e Adolescente - SAICA, Casa Lar e Família Acolhedora.

§ 1º. O SAICA se divide em duas modalidades de atendimento, a primeira como Serviço de Acolhimento Inicial e a segunda como modalidade de Acolhimento Institucional Regular.

§ 2º. O acolhimento inicial não poderá exceder o prazo de até 60 (sessenta) dias e deverá incluir a realização de estudo diagnóstico e de avaliação da medida protetiva adequada, inclusive nos casos em que as crianças e adolescentes são encaminhados pelo Conselho Tutelar.

§ 3º: Na elaboração do diagnóstico e da avaliação da medida protetiva a ser aplicada, deverá ser considerada a necessidade de adaptação nos casos de adolescentes que cumpriram ou estão em cumprimento de medidas socioeducativas e de crianças e adolescentes em situação de rua ou, ainda, aqueles com problemas de saúde mental e de drogadição.

§ 4º: Entende-se por adaptação o período de transição necessário para o acesso ao acolhimento regular.

Art. 17. Os Serviços de Acolhimento Institucional devem manter os dados atuais e pretéritos de todas as crianças e adolescentes atendidos, por meio de prontuários unificados, interdisciplinares e individualizados, observando os artigos 92, 93 e 94 da Lei n.º 8.069/90.

Art.18. Compete à equipe técnica do Serviço de Acolhimento, registrar as ações desempenhadas referentes ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como realizar visitas domiciliares, entrevistas e contatos com o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, considerando pessoas significativas para a criança e o adolescente na família extensa e na comunidade.

Parágrafo único – O Serviço de Acolhimento enviará informações circunstanciadas ao Sistema de Justiça, a cada 06 (seis) meses ou sempre que tiver informações relevantes para atualizar os processos na Vara da Infância e Juventude e o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 19. Na falta ou oferta irregular de serviço necessário ao atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, constatados pelo Serviço de Acolhimento institucional, este fará comunicação por escrito ao Conselho Tutelar de sua área de abrangência, para que o mes-

mo possa requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto a outros órgãos competentes.

Art. 20. O Serviço de Acolhimento deverá comunicar ao Conselho Tutelar da área de abrangência, as determinações judiciais de desacolhimento de crianças e/ou adolescentes, bem como as evasões de crianças e/ou adolescentes.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SMADS

Art. 21. A SMADS como responsável pela política dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar, estabelece normas e procedimentos que deverão ser previamente aprovadas pelo COMAS-SP, para sua implantação exercendo, dentro de suas atribuições, o controle, supervisão técnica e fiscalização da rede conveniada e orientação técnica da rede não conveniada.

§ 1º – O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS são os órgãos responsáveis por referenciar as famílias para o atendimento nas proteções sociais básica e especial, nos territórios de abrangência, possuindo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. Mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos Serviços de Acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD na perspectiva da intersetorialidade das ações;

II. Prestar supervisão técnica aos Serviços de Acolhimento da rede conveniada e orientação técnica da rede não conveniada;

III. Apoiar as equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento no acompanhamento psicossocial às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

IV. Efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da Rede Socioassistencial, das demais Políticas Públicas e do SGD, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;

V. Acompanhar a situação de todas as crianças, adolescentes e suas famílias que estejam em Serviços de Acolhimento no território, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado, contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços, conveniados ou não;

VI. Quando o motivo do afastamento do convívio familiar envolver violência intrafamiliar (física, psicológica, sexual, negligência grave), exploração sexual ou outras situações de violação de direitos, as crianças e adolescentes acolhidos, e seus familiares, devem ser inseridos em programas e serviços específicos de acordo com a demanda apresentada.

§ 2º Regulação e gestão das vagas na rede de acolhimento, dar-se-á pela Central de Apoio Permanente e de Emergência (CAPE), cujo funcionamento é de 24 horas, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado, gerando número de protocolo a cada atendimento.

I – A solicitação ao acesso dos serviços de acolhimento institucional será realizado pelos Conselhos Tutelares e Varas da Infância e Juventude, respeitando o fluxo estabelecido por SMADS.

§ 3º – Quando se constatar, em supervisão ou orientação técnica, o funcionamento inadequado/irregular do Serviço de Acolhimento, caberá à SMADS denunciar aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

§ 4º - Promover a capacitação continuada do corpo técnico e da equipe de funcionários dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar.

§ 5º - O acolhimento deverá ser realizado no território de origem das crianças e dos adolescentes e, se excepcionalmente não ocorrer, sua transferência deverá ser efetivada o mais rápido possível, exceto nos casos de ameaça e risco de morte, mediante avaliação do PPCAAM, e ouvindo sempre as crianças e os adolescentes, levando-se em consideração a peculiaridade de sua situação conforme art. 6º do ECA.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 22. O Conselho Tutelar instituído pela Lei 8.069/90 - ECA é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do SGD, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 23. O Conselho Tutelar é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestam Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, objetivando o cumprimento da medida protetiva.

Parágrafo Único: Quando se constatar em fiscalização irregularidades do Serviço de Acolhimento caberá ao Conselho Tutelar representar aos órgãos competentes conforme Arts. 191 e 194, 201 Inciso VII e VIII do ECA.

Art. 24. Constatada a necessidade emergencial de acolhimento institucional para crianças e/ou adolescentes, esgotados todos os recursos de permanência no âmbito familiar, bem como na família extensa, conforme artigo 92 e artigo 101, § 1º e § 2º da Lei 8069/90, o Conselho Tutelar requisitará vaga diretamente à Central de Apoio Permanente e de Emergência (CAPE) da SMADS ou fará o encaminhamento diretamente aos serviços não conveniados, fazendo comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Poder Judiciário.

Art. 25. Havendo notificação do Serviço de Acolhimento Institucional quanto a falta ou oferta irregular do serviço necessário ao atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, caberá ao Conselho Tutelar requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto a outros órgãos competentes. Caso haja necessidade de representação ao Ministério Público, o Conselho Tutelar poderá fazê-lo conforme preconiza o ECA'.

Art. 26. O Conselho Tutelar e o demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) poderão contribuir na construção e na implementação do Plano Individual de Atendimento - PIA, cuja elaboração é de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, bem como acompanhar e subsidiar, no que couber, as ações referentes à situação familiar de crianças e adolescentes acolhidos, no território de sua competência.

Art. 27. O Conselho Tutelar requisitará ao PPCAAM uma avaliação, que deverá ser realizada com urgência que todo caso requer, das crianças e ou adolescentes que estiverem acolhidos em situação de ameaça de morte.

Art. 28. O Conselho Tutelar, mediante comunicado do Serviço de Acolhimento sobre o desacolhimento por determinação judicial e evasão de crianças e/ou adolescentes, deverá dar continuidade ao acompanhamento, adotando as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 29. O Poder Judiciário é o responsável pela aplicação da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, assim o afastamento das crianças e dos adolescentes de seu contexto familiar depende de determinação judicial.

Art. 30. O afastamento das crianças ou dos adolescentes da sua família de origem deve estar fundamentado em estudo social e psicológico. Tal estudo pode ter sido realizado por profissionais da rede do SGD, como pelos profissionais das Varas da Infância e Juventude.

Art. 31. O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que está submetida as crianças ou os adolescentes e das condições da família para superação das violações de direitos, observado o provimento de proteção e cuidados.

Art. 32. Decidido pelo acolhimento, instaura-se um procedimento contencioso. Será expedida Guia de Acolhimento Institucional Individual no prazo máximo de 30 dias, que será gerada pelo sistema do portal do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se de igual forma, quando do desligamento institucional (CNJ – INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 3, de 3 de novembro de 2009).

Parágrafo único: Deverão constar na Guia de Acolhimento as seguintes informações:

I - a identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

V- dados do responsável legal pelo serviço:

a) quando constatada a necessidade, poderá providenciar documentos de identificação e autorização para abertura de conta bancária em casos de inclusão no mercado de trabalho e/ou para recebimento de pensão por morte do responsável.

Art. 33. A Vara da Infância e Juventude fornecerá ao Serviço de Acolhimento, se solicitado, todos os estudos psicossociais que possua em relação ao acolhido, bem como os seus documentos pessoais.

Art. 34. Na hipótese de acolhimento institucional excepcional e emergencial, caso a comunicação não seja clara quanto aos motivos do acolhimento, o juiz poderá requisitar da instituição ou do Conselho Tutelar relatório resumido a respeito dos motivos da medida, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

Art. 35. REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 03/ CMDCA-SP E COMAS-SP, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

Art. 36. Todos os Serviços de Acolhimento governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes serão individualmente cadastrados e atuados pelos Juizes da Infância e da Juventude com jurisdição no respectivo território.

Parágrafo único - Os Juizes da Infância e Juventude assessorados por equipe do Setor Técnico devem fiscalizar por meio de visitas periódicas os serviços de acolhimento em sua jurisdição, bem como, realizar audiências concentradas conforme a Lei n.º 12.010/2009.

Art. 37. REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 03/ CMDCA-SP E COMAS-SP, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 38. A fiscalização dos Serviços de Acolhimento Institucional deve ter como objetivo primeiro a articulação com o SGD, orientação e apoio visando a melhoria do atendimento às crianças e adolescentes acolhidos.

§ 1º. Os agentes fiscalizadores são o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário que devem utilizar os parâmetros fixados no artigo 92 do ECA.

§ 2º. O CMDCA/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de seu registro e de sua renovação, emitindo relatórios ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

§ 3º. O COMAS/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de sua inscrição e manutenção, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 39. O serviço de saúde deve respeitar as indicações previstas no ECA, sem qualquer forma de discriminação.

I – Os Serviços de Acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de saúde para garantir o acesso e atendimento prioritário, com acompanhamento contínuo necessário ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias.

II – Os usuários dos Serviços de Acolhimento Institucional devem ter a Unidade Básica de Saúde - UBS e outros equipamentos da saúde do seu território como equipamento de referência a atenção à saúde integral, o que inclui a atenção à saúde mental.

III - Nas demandas de urgência e emergência, o Serviço de Atenção Móvel de Urgência - SAMU e o Pronto Socorro - PS devem ser acionados, como procedimento específico a qualquer usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos quadros que envolvem questões de saúde mental e drogadição, garantindo-se o atendimento prioritário as crianças e/ou adolescentes.

Art. 40. Deve haver a indicação da Secretaria Municipal da Saúde, dos serviços/recursos que serão referência no atendimento às crianças e adolescentes, por meio de protocolo intersetorial, para o acolhimento daquelas que apresentem sofrimento psíquico e/ou deficiências.

Art. 41. Em relação ao serviço do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, equipamento de especialidade que tem por princípio acolhimento “porta aberta”, pode ser procurado diariamente sem agendamento prévio.

§ 1º - Para efetivar a ação em rede intersetorial, os CAPS ocuparão o papel de centralizador das ações matriciais de acordo com os pressupostos do Ministério da Saúde, voltadas às equipes profissionais dos Serviços de Acolhimento e que, para tanto, deverá contar com a participação de representantes técnicos de CREAS/CRAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social/Centro de Referência de Assistência Social).

§ 2º Cada território das 5 (cinco) Coordenadorias Regionais de Saúde tem autonomia para organizar a rede local de matriciamento.

Art. 42. Cabe aos gestores locais de saúde responsabilizar-se pela garantia ao atendimento e recursos no território, principalmente nas áreas de vulnerabilidade, para o cuidado em saúde mental necessário às crianças e adolescentes e suas famílias demandatárias deste nível de atenção.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 43. O sistema educacional deve respeitar as indicações previstas no ECA, sem qualquer forma de discriminação

I – As crianças e adolescentes, que exijam cuidados específicos, devem ter garantidos o acesso ao sistema educacional, de acordo com suas necessidades no território em que estiverem acolhidos, que também deve ser o mesmo de suas referências familiares e/ou comunitárias, tendo como objetivo favorecer o seu desenvolvimento educacional.

II – Os serviços de acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de educação para garantir o acesso prioritário aos serviços necessários ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias;

III- Cabe ao sistema educacional municipal, por intermédio de suas diretorias regionais de educação, garantir o direito à educação com atendimento no território às crianças e adolescentes e das famílias demandatárias deste nível de atenção;

IV – Definir Calendário Anual de Formação Continuada dos Profissionais da Rede Municipal de Ensino sobre a Rede de Proteção Integral das Crianças e do Adolescentes, sobretudo, sensibilização e atendimento de crianças e adolescentes em

situação de acolhimento, sendo que esta será realizada em parceria com as secretarias e órgãos que integram a SGD das crianças e dos Adolescentes.

V – As Diretorias Regionais de Educação - DRE e respectivas unidades educacionais devem enviaar esforços para criar fluxos específicos de matrícula e acompanhamento pedagógico, visando a permanência, ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças e adolescentes em situação de acolhimento nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

VI – A unidade educacional possibilitará que a criança, inserindo em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) ações e estratégias planejadas para atender, apoiar e acompanhar as crianças e adolescentes em situação de acolhimento e possa sempre participar das atividades do contraturno escolar / Educação Integral;

VII - Os gestores das unidades educacionais da rede municipal de ensino deverão orientar o guardião sobre em relação ao calendário e ao regimento escolar, bem como ao projeto político pedagógico da unidade, a fim de propiciar a inserção do aluno e o adequado acompanhamento de sua vida escolar.

TÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

Art. 44. As orientações técnicas visam contribuir para a melhoria dos atendimentos prestados aos acolhidos, de forma a atender as diretrizes nacionais e internacionais. É fundamental ofertar às crianças e aos adolescentes um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento integral, de forma a contribuir com:

I. A reparação de vivências de separação e violência;

II. A apropriação e ressignificação de sua história de vida;

III. O fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social;

IV. O direito à convivência familiar e comunitária;

V. A reintegração à família de origem.

TÍTULO V DOS PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO

Art. 45 – Os Serviços de Acolhimento Institucional Regular devem oferecer acolhimento provisório para até 15(quinze) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos e 11 meses, em situação de risco pessoal e social, incluindo crianças e adolescentes com deficiência e aquelas que necessitam de cuidados específicos por um período máximo de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (§ 2º do art. 19 do ECA).

I – A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a 01 (um) ano, devendo ser adotada a seguinte relação por plantão:

a) Um educador para cada 07 (sete) usuários, quando houver um usuário com demandas específicas;

b) Um educador para cada 06 (seis) usuários, quando houver dois ou mais usuários com demandas específicas.

§ 1º - Os Serviços de Acolhimento Institucional que atualmente atendem 20 crianças e adolescentes atenderão o número máximo de 15 crianças e adolescentes, com implementação progressiva.

§ 2º - A regra de transição supracitada será regulamentada por nota técnica do poder executivo, a contar da data de aprovação desta resolução, a ser apresentada pela SMADS em até 90 (noventa) dias, apreciada e aprovada pelo COMAS-SP em até 30 (trinta) dias, com prazo de aplicabilidade de da norma técnica em até 30 (trinta) dias.

Art. 46. Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos, tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento a determinado sexo, usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano).

§ 1º A atenção especializada, quando necessário, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores/educadores.

§ 2º Os procedimentos e critérios, para funcionamento deste serviço, seguirão as orientações da Resolução Conjunta n.º. 01/09 CNAS/CONANDA.

Art. 47 – Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.), não deverão ser separados ao serem encaminhados para os Serviços de Acolhimento. Os Serviços de Acolhimento devem estar organizados de modo a possibilitar o atendimento conjunto a grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, que podem ter faixas etárias distintas e de ambos os sexos.

TÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 48 – Todos os Serviços de Acolhimento Institucional, na modalidade Acolhimento institucional, deverão contar minimamente com o seguinte quadro de profissionais:

QUADRO DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Qte	CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
01	Gerente I	40 hs	Superior humanas e experiência em função congêneres
01	Técnico I	40 hs	Superior humanas (Assistente Social, Psicólogo, Sociólogo ou Pedagogo)
01	Assistente Social	30 hs	Superior / Serviço Social
01	Psicólogo	40 hs	Superior / Psicologia
05	Orientadores /educadores diurno	40 hs (12/36)	Ensino Médio
05	Orientadores/ educadores noturno	40 hs (12/36)	Ensino Médio
02	Cozinheiros	40 hs (12/36)	Ensino Fundamental
03	Agentes operacionais	40 hs (12/36)	Alfabetizado

§ 1º Para qualquer modificação no turno de empregados, deverão ser observadas as convenções coletivas de trabalho vigente no sindicato da categoria.

§ 2º Os profissionais da equipe de apoio (agentes operacionais) que se encontrem em exercício até a data da publicação dessa Resolução, poderão permanecer nas suas funções independente do atendimento da exigência da escolaridade. A partir da publicação da presente Resolução, a formação completa do ensino fundamental será exigida somente para a função de cozinheiro, conforme previsto na Portaria 46/SMADS/2010.

Art. 49. Quando ocorrer a participação de voluntários/estagiários, esta deve ser compreendida como complementar às ações desenvolvidas pelo acolhimento, não para substituir o quadro de profissionais previsto acima. O voluntário deverá passar por processo de seleção e formação permanente, deve ainda ser orientado e acompanhado durante toda sua atuação no acolhimento. O Serviço de Acolhimento deverá definir para o voluntário um plano de trabalho, condizente com o seu projeto político pedagógico em sintonia com a Lei do Voluntariado n.º 9.608, de 18/2/98.

TÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 50. Todos os Serviços de Acolhimento, devem elaborar, juntamente com a sua equipe, um projeto político-pedagógico (PPP) que oriente as ações cotidianas, em consonância com as diretrizes legais, e de acordo, com a Resolução Conjunta n.º. 01/09 CNAS/CONANDA e observado as competências da intersetorialidade.

§ 1º – Tópicos a serem considerados para elaboração do projeto político-pedagógico (PPP):